



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003039/2008-49
Recurso nº 936.103 Voluntário
Acórdão nº 2101-002.431 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente HELIA AUGUSTA BASTOS ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE. COMPENSAÇÃO.

No pagamento de rendimentos de aluguel por pessoa jurídica a beneficiário pessoa física, ocorrendo a retenção do imposto sem o correspondente recolhimento aos cofres públicos, é a fonte pagadora a responsável. Pode o beneficiário, neste caso, compensar o imposto retido.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para autorizar a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ R\$ 15.845,32.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canario da Silva.

Relatório

O presente processo trata-se de recurso voluntário decorrente da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007 (fls. 11/16), na qual foi apurada omissão de rendimento das fontes pagadoras informada em DIRF (Fundação dos Economistas Federais e Moreno Joalheiros Ltda.) e glosado o imposto de renda retido na fonte de rendimento não informado em Dirf (Copa Corpo Clube Ltda.).

O imposto apurando foi de R\$ 16.023,58 (dezesesseis mil, vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) – código 2904, acrescido de multa de ofício de 75%, R\$ 4.270,03 (quatro mil, duzentos e setenta reais e três centavos) – código 0211. Ambos sofrem incidência de juros de mora.

A contribuinte, representada por procurador legalmente habilitado, concorda com a omissão dos rendimentos declarados pelas pessoas jurídicas Fundação dos Economistas Federais (Funcef) e Moreno Joalheiros Ltda., no montante total de R\$ 61.553,39 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos). Entretanto, contesta a glosa da retenção na fonte, no valor de R\$ 17.433,04 (dezesete mil quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), referente aos aluguéis recebidos da pessoa jurídica Copa Corpo Clube Ltda.

A impugnante junta os recibos mensais (fls. 22/32), relativos ao pagamento do aluguel do imóvel, e argumenta que:

- a) é indevida a glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte, uma vez que o valor declarado foi efetivamente retido pela pessoa jurídica Copa Corpo Clube Ltda., conforme comprovam recibos mensais, que configuram presunção de legalidade do ato, demonstrando claramente a responsabilidade da locatária em repassar os valores recebidos à Fazenda, sob pena, inclusive, de incorrer em crime de apropriação indébita;
- b) todo rendimento decorrente da locação de imóvel, por pessoa física a jurídica, deve necessariamente ser tributado na fonte, conforme determina o art. 631 do Regulamento do Imposto de Renda, devendo, desse modo, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo deve recair exclusivamente sobre a pessoa jurídica Copa Corpo Clube Ltda., que efetuou a retenção.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 13-30.724 (fls. 44/46), julgou improcedente a impugnação, pois a interessada não comprovou a efetiva retenção do imposto de renda.

A contribuinte, cientificada da decisão em 23 de maio de 2011, interpôs recurso voluntário no dia 22 do mês subsequente, representado por procuração. Na sua petição alega que:

- a) já sofreu a retenção na fonte dos rendimentos recebidos da pessoa jurídica Copa Corpo Clube Ltda., portanto, qualquer pagamento adicional configuraria *bis in idem*;
- b) os aluguéis foram recebidos pelo valor líquido, descontado o imposto de renda na fonte recolhidos pelo locatário, devendo a responsabilidade pelo

recolhimento do tributo, independentemente entrega da Dirf, deve recair exclusivamente sobre a pessoa jurídica, que efetuou as retenções devidas a título de IRRF do recorrente, mas não repassou os valores à Fazenda Pública;

- c) o STJ já firmou entendimento de que o contribuinte não precisaria comprovar a efetiva retenção quando esta obrigação derivasse de lei;
- d) a retenção está prevista no art. 631 do Regulamento de Imposto de Renda, e que seguiu a risca a legislação;

Por fim, requer que o recurso voluntário seja provido, anulando-se o lançamento e as penalidades conseqüentes.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, por maioria de votos, determinou que fosse efetuada diligência na fonte pagadora Copa Corpo Clube Ltda, para que fosse verificado pela autoridade fiscal se os pagamentos de aluguéis devidos à contribuinte foram feitos com a competente retenção do imposto de renda e, em caso afirmativo, que fossem indicados os valores efetivamente retidos dos rendimentos.

A Auditora Fiscal designada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I intimou, por via postal, a empresa Copa Corpo Clube Ltda. usando o endereço constante no CNPJ, entretanto os Correios devolveram a correspondência com a informação de que a empresa havia mudado de endereço. No relatório da diligência consta ainda que:

- a) o endereço constante no último registro efetuado pela empresa, em 18 de dezembro de 2006, na Junta Comercial do Rio de Janeiro consta, coincide com o descrito no CNPJ;
- b) foram encaminhadas intimações aos sócios Sérgio Roitman e Carlos Renato da Silva, nos endereços constantes do CPF. A destinada ao primeiro sócio retornou com a informação de que ele era desconhecido no local. O outro respondeu que era minoritário e não participava da administração da empresa;
- c) a auditora-fiscal designada compareceu ao local, onde existia um pequeno depósito de material de embalagem que se encontrava fechado no momento de sua visita, e foi informada pelos vizinhos que a empresa nunca havia funcionado naquele local;
- d) na sobreloja havia uma academia de ginástica, Olimpo e Cia Ltda – ME, CNPJ 29.255.601/0001-27, cujo quadro societário era diverso da empresa diligenciada; e
- e) foram publicados no DOU os Editais nº 154 e 1556, de 29 de outubro de 2013, sem que houvesse o comparecimento do sócio ou de representantes da empresa para prestar esclarecimentos à fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A exigência fiscal teve origem em revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, na qual a autoridade fiscal lançou os rendimentos omitidos e glosou o imposto retido na fonte dos rendimentos pagos pela pessoa jurídica Copa Corpo Clube Ltda. A requerente concordou com lançamento no que se refere à omissão. Assim, o recurso voluntário interposto restringe-se glosa da fonte.

Em relação aos valores discutidos, observa-se que não foi apresentada a Dirf pela fonte pagadora, tampouco há qualquer registro de recolhimento do imposto retido. Os valores referentes aos pagamentos e retenção do IRRF constam apenas na Declaração Anual de Ajuste e nos recibos emitidos pela requerente.

A recorrente reafirma que recebeu os valores do locatário Copa Corpo Clube Ltda. já descontado o imposto de renda na fonte. Para provar a alegação, junta aos autos o Contrato de Locação do Imóvel (fls. 16/ 20), que envolve a empresa citada e a Moreno Joalheiros Ltda., e os recibos que emitiu no período de 10 de fevereiro a 10 de dezembro de 2006, com a expressa menção aos descontos relativos ao IRRF.

A defesa da recorrente fundamenta-se na alegação de que o fisco não pode imputar-lhe responsabilidade pelo não repasse do imposto aos cofres públicos, pois essa responsabilidade deveria recair exclusivamente sobre a locatária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I realizou diligência no endereço registrado no CNPJ, porém não localizou a empresa. O sócio encontrado afirmou ser minoritário e não ter participado da administração da empresa. Ou seja, a diligência nada acrescentou os autos.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 3.000, de 1999), no art. 631, prevê estarem sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620 do mesmo diploma, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II). No art. 717, o mesmo ato regulamentar, fundamentado nos artigos 99 e 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 e no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário. A fonte pagadora fica ainda obrigada ao recolhimento do imposto, mesmo que não o tenha retido (Decreto nº 3.000, de 1999, artigo 722, *caput*, cuja matriz legal é o artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943).

Em relação à falta de recolhimento do imposto retido, o Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 24 de setembro de 2002, diz que ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei

nº 8.866, de 11 de abril de 1994. A norma ressalta o contribuinte pode, nesse caso, compensar o imposto retido.

Diante disso, pode-se afirmar que a fonte pagadora pessoa jurídica tem o dever de descontar o imposto de renda quando paga a renda ou provento. Ao contribuinte, o direito de receber o informe de rendimento e retenção e compensar o imposto retido na fonte com o imposto a pagar na declaração de ajuste anual, ou receber a restituição, se for o caso.

Conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 627, de 24 de fevereiro de 2006, a partir de 1º de fevereiro do ano-calendário de 2006, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jurídicas, com valor superior a R\$ 2.512,08 a será calculado mediante a alíquota de 27,5%, com parcela a deduzir de R\$ 502,28.

Observa-se nos autos que os valores de IRRF consignados nos recibos quitados nos meses de fevereiro a dezembro (11 meses) aproximam-se aos calculados por meio da aplicação da Tabela Progressiva Mensal válida para o ano calendário de 2006, totalizando R\$ 15.845,32, conforme se vê na tabela a seguir:

Mês de recebimento	Valor total do de recibo	Fonte declarada no recibo
jan/06	N/C	N/C
fev/06	6.632,75	1.591,32
mar/06	7.011,00	1.425,40
abr/06	7.011,00	1.425,40
mai/06	7.011,00	1.425,40
jun/06	7.011,00	1.425,40
jul/06	7.011,00	1.425,40
ago/06	7.011,00	1.425,40
set/06	7.011,00	1.425,40
out/06	7.011,00	1.425,40
nov/06	7.011,00	1.425,40
dez/06	7.011,00	1.425,40
Total	76.742,75	15.845,32

Diante do exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para autorizar a compensação do imposto de renda retido na fonte sobre o rendimento de aluguel do imóvel locado declarado e não informado em Dirf, no valor de R\$ 15.845,32.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

CÓPIA